



VETO TOTAL N.º 18 ao PL 14.039

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>05/07/2024</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.	QUORUM: MA	

Parecer Digital		
	☒ CJR	

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 216/2024

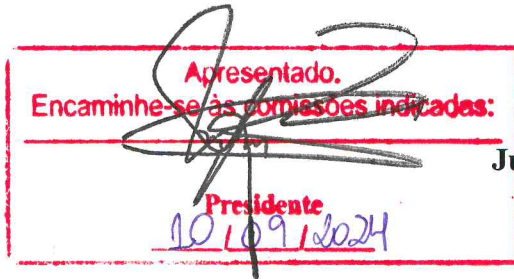
Processo SEI nº 30.578/2024

PUBLICAÇÃO
13/09/2024 gra

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 4481/2024
Data: 05/09/2024 Horário: 09:05
LEG -

Fls. 3

J6B



Jundiaí, 27 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:



Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.039**, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2024, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta institui "**Programa Capacita Afro**", de capacitação profissional voltada à população negra, como direito e condição indispensável à garantia do trabalho digno para homens, mulheres e jovens, permitindo a inserção no mercado de trabalho" (art. 1º, *caput*), com uma série de detalhamento (incisos do parágrafo único).

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualiza-se, sob o aspecto constitucional, a violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante).

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas. O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao:



(Ofício GP.L nº 216/2024 - PL nº 14.039 – fls. 2)

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

[Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. O Prefeito e o Município. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.]

Nesse sentido, manifestação da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - UGDECT esclarece que não dispõe de previsão orçamentária específica ou de quadro de pessoal alocado para a execução das ações previstas no referido programa.

No caso, a UGDECT revelou necessitar da análise da possibilidade de remanejamento orçamentário ou a previsão de recursos adicionais para sua execução, bem como da alocação ou o redimensionamento do quadro de pessoal para atender às demandas operacionais do Programa, o que evidencia invasão sobre a atribuição de órgãos do Poder Executivo, em maltrato do que sufragado pela Suprema Corte.

Deve-se pontuar, ainda, que o projeto, na sua parte principal, é lacônico, não estatuinto minimamente como será constituído o programa, quais serão os critérios de seleção dos candidatos (número e requisitos, principalmente), sua duração etc., o que acabará exigindo sua regulamentação por decreto para prestígio da impessoalidade.

Confira-se, a respeito, posição do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que verificou maltrato ao princípio da separação dos poderes, e também ao da legalidade, em normativo similar, qual seja, Lei nº 2.799, de 12 de junho de 2015, do Município de Piracaia, que autoriza o Poder Executivo a promover “ações visando à capacitação profissional da mulher, chefe de família, desempregada” (destacou-se):



(Ofício GP.L nº 216/2024 - PL nº 14.039 – fls. 3)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que “autoriza” o Poder Executivo a promover a capacitação profissional da mulher chefe de família e desempregada. Lei autorizativa. **Norma de iniciativa parlamentar que acaba por transferir ao Poder Executivo o exercício da função, indelegável, de inovar no ordenamento jurídico, por meio da criação de novos direitos decorrentes do programa de capacitação profissional.** Delegação legislativa proibida. Violação aos princípios da Legalidade e Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

Trecho do voto: (...) 5. **No presente caso, contudo, a lei impugnada não cria objetivos, diretrizes e parâmetros para a efetivação de uma política pública, mas sim autoriza, ou delega ao Poder Executivo a criação do programa de capacitação profissional, de sorte que transferiu o exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à Administração Municipal, a quem caberá, em verdade, instituir as regras locais delineadoras da política.** Reitera-se que é competência do Poder Legislativo, ao criar a lei, estabelecer os direitos e obrigações inovadores no ordenamento - de forma abstrata porém com caráter de obrigatoriedade - delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados pelo Poder Executivo no exercício do Poder regulamentar

TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2137157-59.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 21 out. 2015.

Por outro lado, no tocante às ações executivas, o autógrafo prevê uma série de medidas específicas que deverão ser adotadas a título de qualificação social e profissional "para a inserção ou redirecionamento do participante do programa no mundo do trabalho", prevendo-se (art. 1º, parágrafo único):

I - formação intelectual, técnica e cultural;

II - melhora do nível de escolaridade, por meio da articulação com as políticas públicas;



(Ofício GP.L nº 216/2024 - PL nº 14.039 – fls. 4)

III - inclusão social do participante, oferecendo acesso à tecnologia e informação;

IV - capacitação de jovens e adultos para o mercado de trabalho, seja no âmbito do primeiro emprego ou recolocação de uma forma mais digna e eficaz, com vistas à redução dos índices de desemprego;

V - ingresso no mercado de trabalho e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda, de forma igualitária;

VI - permanência ou recolocação no mercado de trabalho, reduzindo desemprego;

VII - ascensão do empreendimento individual ou coletivo;

VIII - formação dos participantes atendendo à demanda dos micro e macroempresários de cada região do Município, impactando e ampliando de forma positiva o desenvolvimento econômico local e regional.

Percebe-se, pois, um detalhamento minudente do parágrafo único do art. 1º que inibe a liberdade de ação do Poder Executivo para ações concretas, o que já foi rechaçado no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, **fixando**, ao revés, **uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância**’, **apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.**

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

* * *



(Ofício GP.L nº 216/2024 - PL nº 14.039 – fls. 5)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura.

1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial;

2) **Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada** (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º- “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”), **ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.**

(...)

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito *ex tunc*. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.



(Ofício GP.L nº 216/2024 - PL nº 14.039 – fls. 6)

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2278439-12.2020.8.26.0000, relª Desª Cristina Zucchi, j. 11 ago. 2021.

Ao confrontar a diretriz acima, de que a Câmara Municipal não pode negar margem de escolha ao administrador para que defina o que será publicizado, tem-se que tal vício ocorre no projeto de lei em questão, o que caracteriza excesso de poder exercido pela Câmara Municipal, inclusive sem qualquer levantamento de dados que demonstre a justificativa alegada na propositura.

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

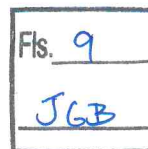
“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631).

Destaca-se, por fim, a falta total de critérios no autógrafo – econômico-sociais, físicos, estatísticos e percentuais ou outros – para a oferta "com prevalência na população negra" (art. 1º, *caput*), porquanto é pacífico que o *discrímen* deve vir provado para justificar a diferenciação entre os cidadãos.

Restam assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, consoante artigo 5º e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e artigo 111 da Constituição bandeirante, encerrando inconstitucionalidade material incontornável que impede sua transformação em lei.



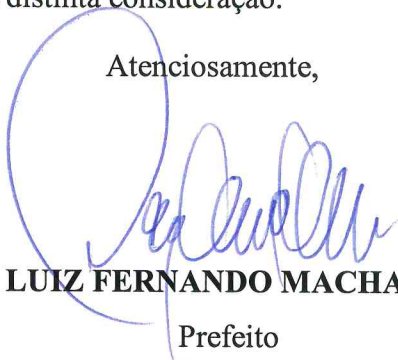
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 216/2024 - PL nº 14.039 – fls. 7)

Temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado, oportunidade em que renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

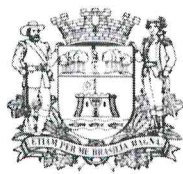
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1489

VETO Nº 18 PROJETO DE LEI Nº 14.039

PROCESSO Nº 4.481

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº 14.039 que institui o **“Programa CAPACITA AFRO”**, de capacitação profissional voltada à população negra.

É o relatório.

PARECER:

O parecer jurídico n. 977/23 anota que o projeto respeita o art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, ao legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, inc. II, da Constituição Federal, deferindo a Vereadora iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por objetivo o propósito de fomentar medidas de oportunidades de trabalho à população negra, de forma a reduzir os níveis de desemprego.

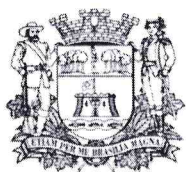
Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para tanto, ressalta-se a decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma análoga, senão vejamos:

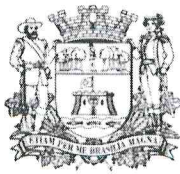
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o Programa ‘Comércio do Bem’, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal”. 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda





extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão 1 SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138. geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa"** do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed.





Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que **"a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada"**. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483- 49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). **Grifo nosso**

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado das ilegalidades apontadas no veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

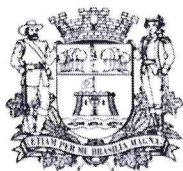
CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus





membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 05 de setembro de 2024.

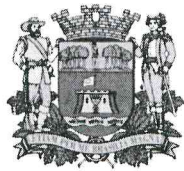
Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 06/09/2024 15:13





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 4481/2024

VETO TOTAL n.º 18 ao PROJETO DE LEI Nº 14.039, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que institui o "Programa CAPACITA AFRO", de capacitação profissional voltada à população negra.

PARECER 884

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de aposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta o princípio da separação dos poderes.

Cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem respaldado pelo parecer n.º 1.489, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a sua constitucionalidade e não vislumbra vício de juridicidade, pois o referido documento propõe que o Projeto de Lei em questão, não violou a competência privativa do executivo, e que o assunto, tem o propósito de fomentar medidas de oportunidades de trabalho à população negra, de forma a reduzir os níveis de desemprego.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 10/09/2024 08:42

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 10/09/2024
09:42

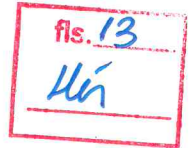
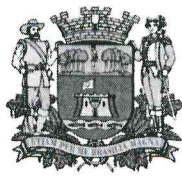
Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 10/09/2024 10:29

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 10/09/2024 10:59

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 11/09/2024 13:26

PARECER Nº 1 - VET 18/2024 - Es... uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código CEE4-132C-A2BB-785C





Of. PR-DL 164/2024

Jundiaí, em 24 de setembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.039, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 216/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

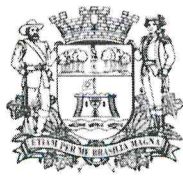
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO	
	

Em	24/09/24

Elt





LEI N° 10.234, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

Institui o “**Programa CAPACITA AFRO**”, de capacitação profissional voltada à população negra.

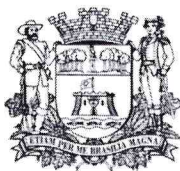
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de setembro de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o “**Programa CAPACITA AFRO**”, com o objetivo de promover a qualificação social e profissional, com prevalência na população negra, como direito e condição indispensável à garantia do trabalho digno para homens, mulheres e jovens, permitindo a inserção no mercado de trabalho, com real impacto para a vida dos participantes.

Parágrafo único. Define-se como qualificação social e profissional toda qualquer ação que colabore para a inserção ou redirecionamento do participante do **Programa** ao mundo do trabalho e que contribua para:

- I** - formação intelectual, técnica e cultural;
- II** - melhora do nível de escolaridade, por meio da articulação com as políticas públicas;
- III** - inclusão social do participante, oferecendo acesso à tecnologia e informação;
- IV** – capacitação de jovens e adultos para o mercado de trabalho, seja no âmbito do primeiro emprego ou recolocação de uma forma mais digna e eficaz, com vistas à redução dos índices de desemprego;
- V** - ingresso no mercado de trabalho e da participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda, de forma igualitária;
- VI** - permanência ou recolocação no mercado de trabalho, reduzindo desemprego;
- VII** - ascensão de empreendimento individual ou coletivo;





VIII - formação dos participantes atendendo à demanda dos micro e macroempresários de cada região do Município, impactando e ampliando de forma positiva o desenvolvimento econômico local e regional.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e quatro (27/09/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

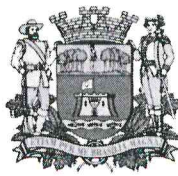
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de setembro de dois mil e vinte e quatro (27/09/2024).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

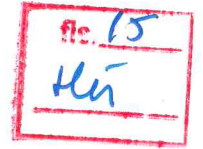
Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 02/10/2024 11:00

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 02/10/2024
13:29





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR-DL 168/2024

Jundiaí, em 27 de setembro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.234, de 27 de setembro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.039/2023.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u>André</u>
Em	<u>30</u> / <u>09</u> / <u>2024</u>



VETO Nº. 18

Juntadas:

fls. 2 a 9 em 05/09/24 — Julio
fls 10 a 11 em 09/09/2024 — Li.
fl 12 em 12/09/2024 — Li.
fls 13 e 14 em 27/09/24 - Kū.
fl 15 em 01/10/24 - Kū

Observações: